



SENADO FEDERAL
Diretoria-Executiva de Governança Contratual e Licitatória

DESPACHO Nº 1039/2025/DIRECON

Processo nº 00200.021694/2024-48

Assunto: Dispensa de licitação em razão do valor, com fulcro no inciso II do art. 75 da Lei nº 14.133/2021.

Objeto: Contratação de ferramentas de pesquisas e comparação de preços praticados pela administração pública.

Órgão Técnico: SADCON.

Decisão: Autorização para dispensa de licitação e realização de cotação de preços.

Senhor Diretor-Executivo de Governança Contratual e Licitatória,

1. Trata-se de pretensão para dispensa de licitação em razão do valor, com fulcro no inciso II do artigo 75 da Lei nº 14.133/2021¹, para contratação de ferramenta de pesquisas e comparação de preços praticados pela administração pública, que consiste num sistema de pesquisas baseado em resultados de licitações adjudicadas e homologadas, a fim de facilitar a pesquisa de mercado para estimar os custos das contratações do Senado Federal.

2. A aludida contratação visa ao atendimento da demanda número 0379/2024², formalizada no Sistema Integrado de Contratações do Senado Federal – SENiC.

3. A solicitação de contratação³ foi submetida ao Comitê de Contratações, que deliberou favoravelmente sobre a instrução do feito e incluiu a pretensão no Plano de Contratações sob o número sequencial 20250216⁴.

4. O Órgão Técnico elaborou o Termo de Referência⁵, Mapa de Riscos⁶ e Pesquisa de Preços⁷, tendo obtido o valor estimado de **R\$ 42.612,04** (quarenta e dois mil, seiscentos e doze reais e quatro centavos) para a contratação.

¹ [Lei nº 14.133/2021](#), art. 75. É dispensável a licitação: **Inciso II** – para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras. *Valor atualizado para R\$ 62.725,59, por meio do Decreto nº 12.343/2024.*

² [DFD nº 0379/2024](#): NUP 00100.223102/2024-59.

³ **Solicitação de contratação nº 1874:** 00100.223104/2024-48.

⁴ **Extrato da Contratação nº 20250216:** NUP 00100.223105/2024-92.

⁵ **Termo de Referência:** NUP 00100.147877/2025-00.

⁶ **Mapa de Riscos:** NUP 00100.123775/2025-91.

⁷ **Pesquisa de preços:** NUP 00100.051629/2025-56.





SENADO FEDERAL
Diretoria-Executiva de Governança Contratual e Licitatória

5. A Coordenação de Controle e Validação de Processos – COCVAP, por meio do Ofício nº 0306/2025-COCVAP/SADCON⁸, ratificou a pesquisa de preços realizada pelo Órgão Técnico, a qual tem validade até o dia 22/09/2025, e informou que:

Considerando que esta COCVAP – futura área gestora do contrato -, em conjunto com a direção da SADCON, optaram por modificar o Tipo de Contratação, passando de “licitação” para “contratação direta” em razão do valor, vimos submeter a essa SADCON o novo Termo de Referência para fins de verificação processual, a exemplo do que seria feito pela própria COCVAP nos termos do art. 18 do ADG nº 14/2022.

6. A Coordenação de Contratações Diretas – COCDIR elaborou as minutas de Aviso de Contratação Direta⁹ e de Contrato¹⁰, as quais foram aprovadas pelo Órgão Técnico, via Ofício nº 361/2025 – COCVAP/SADCON¹¹.

7. A Advocacia do Senado Federal – ADVOSF analisou os aspectos legais, regulamentares e jurisprudenciais da contratação ora pretendida, manifestando-se favoravelmente por meio do Parecer nº 561/2025-ADVOSF¹².

8. A Coordenação de Planejamento e Acompanhamento Orçamentário – COPAC informou que há disponibilidade orçamentária no exercício de 2025 para custear a despesa¹³.

9. A COCDIR realizou a instrução processual e emitiu o Relatório conclusivo nº 026/2025-COCDIR/SADCON¹⁴. Quanto a tal ato de instrução, cumpre salientar que se encontra fora da alcada daquela unidade a avaliação quanto à suficiência das justificativas apresentadas pelo Órgão Técnico acerca da necessidade de contratação do objeto e da quantidade solicitada, bem como quanto à justificativa do preço da contratação, cuja atribuição é conferida a Vossa Senhoria, nos termos do inciso III do art. 10 do Anexo V do Regulamento Administrativo do Senado Federal – RASF, consolidado pelo Ato da Comissão Diretora – ATC nº 14/2022.

10. Eis o que cumpre relatar.

11. Passa-se à análise da contratação direta pretendida, com fulcro no inciso II do art. 75 da Lei nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações), à luz da legislação e do interesse público.

12. *Ab initio*, importa colacionar os requisitos formais previstos pela Nova Lei de Licitações (NLL) para todas as contratações diretas, os quais foram listados em seu art. 72, bem como aqueles previstos pelo Ato da Diretoria-Geral – ADG nº 14/2022, que estabelece, no âmbito

⁸ Ofício nº 306/2025-COCVAP/SADCON: NUP 00100.111471/2025-81.

⁹ Minuta de Aviso de Contratação Direta: NUP 00100.137863/2025-70-2.

¹⁰ Minuta de Contrato: NUP 00100.137863/2025-70-3.

¹¹ Ofício nº 361/2025-COCVAP/SADCON: NUP 00100.130402/2025-76.

¹² Parecer nº 561/2025-ADVOSF: NUP 00100.146565/2025-71.

¹³ Informação nº 550/2025 - COPAC/SAFIN: NUP 00100.152266/2025-75.

¹⁴ Relatório conclusivo nº 026/2025-COCDIR/SADCON: NUP 00100.156013/2025-71.





SENADO FEDERAL
Diretoria-Executiva de Governança Contratual e Licitatória

do Senado Federal, disposições regulamentares acerca das atribuições e procedimentos de licitações e contratos administrativos. São requisitos formais para o processo sob análise:

- a. **Formalização da demanda:** o inciso I do artigo 72 da NLL determina que os processos de contratação direta devem possuir Documento de Formalização de Demanda (DFD), assim como o *caput* do art. 8º do ADG nº 14/2022¹⁵.
- b. **Estudo Técnico Preliminar:** ainda na lista de documentos exigidos pelo referido inciso I, tem-se o Estudo Técnico Preliminar (ETP), também requerido por força do § 3º do art. 9º do ADG *retro*¹⁶, o qual é analisado pelo Comitê de Contratações quando da deliberação sobre a contratação.
- c. **Solicitação de contratação:** trata-se de mecanismo interno para submissão do pleito ao Comitê de Contratações, cuja previsão encontra-se no § 2º do art. 9º do ADG nº 14/2022¹⁷.
- d. **Análise de riscos:** o inciso I do art. 72 da NLL, c/c com o *caput* do dispositivo, prevê que essa análise seja devidamente documentada, o que internamente foi disciplinado pelo inciso VII do § 2º do art. 9º do ADG em comento, que prevê a elaboração de Mapa de Riscos, em versão preliminar, compreendendo o risco da não efetivação da contratação, de modo a orientar a deliberação do Comitê de Contratações quanto à pertinência da contratação¹⁸.
- e. **Inclusão no Plano de Contratações:** conforme disposto no inciso I do art. 8º do Anexo V do RASF, compete ao Comitê de Contratações “aprovar anualmente o Plano de Contratações do Senado Federal”. Por sua vez, o inciso IV do mesmo artigo prevê que também compete ao colegiado “decidir sobre alterações no Plano”. Assim, a inclusão de novas contratações no Plano, mediante deliberação do Comitê, está prevista no art. 10 do ADG nº 14/2022¹⁹.

¹⁵ **ADG nº 14/2022, art. 8º** As demandas que venham a implicar abertura de processos de contratação, exceto açãoamento de Ata de Registro de Preços (ARP), deverão ser formalizadas pelo Órgão Demandante por meio da Central de Serviços ou do Sistema Integrado de Contratações do Senado Federal - SENiC.

¹⁶ **ADG nº 14/2022, art. 9º** Compete ao Órgão Técnico, ao analisar as demandas recebidas, consolidar as que puderem ser contratadas conjuntamente e solicitar ao Comitê de Contratações que delibere sobre a contratação que as atenderá. § 3º Adicionalmente, quando couber, observado o disposto no Anexo II deste Ato, deverá ser elaborado o Estudo Técnico Preliminar da contratação (ETP).

¹⁷ **ADG nº 14/2022, art. 9º, § 2º** A solicitação de contratação ao Comitê de Contratações deverá ser formalizada pelo titular do Órgão Técnico por meio do SENiC, [...].

¹⁸ **ADG nº 14/2022, art. 9º, § 2º** A solicitação de contratação ao Comitê de Contratações deverá ser formalizada pelo titular do Órgão Técnico por meio do SENiC, contendo, no mínimo, as seguintes informações: **inciso VII - Mapa de Riscos**, em versão preliminar, que compreenderá apenas o risco da não efetivação da contratação.

¹⁹ **ADG nº 14/2022, art. 10.** Caberá ao Comitê de Contratações deliberar sobre as solicitações de contratação recebidas, conforme preconizado no RASF.





SENADO FEDERAL
Diretoria-Executiva de Governança Contratual e Licitatória

- f. **Termo de Referência:** todos os processos de contratação direta necessitam de Termo de Referência, em observância ao inciso I do art. 72 da NLL e, por força do art. 13 do normativo interno, tal documento será elaborado pelo Órgão Técnico²⁰.
- g. **Valor estimado da contratação:** exigência legal do inciso II do art. 72 da Nova Lei de Licitações, é disciplinado internamente pelo § 2º do art. 14 do ADG nº 14/2022²¹.
- h. **Verificação preliminar:** o cumprimento das formalidades até então descritas é verificado no momento em que o processo é encaminhado à Secretaria de Administração de Contratações – SADCON para instrução, em respeito ao *caput* do art. 17 do ADG nº 14/2022²².
- i. **Ratificação da pesquisa de preços:** trata-se de mecanismo interno instituído para verificar se o Órgão Técnico realizou a pesquisa de preços conforme as normas vigentes, cuja previsão consta do inciso II do art. 17 do ADG nº 14/2022²³.
- j. **Parecer jurídico:** previsto no inciso III do art. 72 da NLL e indispensável para as contratações do Senado Federal, conforme disposto no art. 22 do ADG *retro*²⁴.
- k. **Previsão de recursos orçamentários:** o inciso IV do art. 72 da NLL requer a “demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido”, formalidade também prevista no art. 23 do ADG²⁵.
- l. **Manifestação conclusiva da SADCON:** ao encerrar a instrução do processo de contratação direta, a SADCON deve manifestar-se conclusivamente quanto à presença dos pressupostos legais nos autos, em atendimento ao § 2º do art. 54 do ADG nº 14/2022²⁶.

²⁰ **ADG nº 14/2022, art. 13.** O Termo de Referência ou Projeto Básico conterá informações detalhadas do objeto e o seu valor estimado, devendo ser elaborado pelo Órgão Técnico de acordo com as normas estabelecidas pelo Anexo III deste Ato.

²¹ **ADG nº 14/2022, art. 14.** O valor estimado das contratações de bens e serviços deverá ser calculado a partir de cesta aceitável de preços que reflita os valores de mercado, obtida por meio de pesquisa de preços. § 2º Os procedimentos relativos à pesquisa de preços deverão observar as disposições contidas no Anexo VI deste Ato.

²² **ADG nº 14/2022, art. 17.** Na verificação preliminar serão analisados os requisitos formais do processo, em especial a existência de: [...].

²³ **ADG nº 14/2022, art. 17, inc. II** – necessidade de ratificação da pesquisa de preços pela SADCON, observado o disposto no art. 18 deste Ato;

²⁴ **ADG nº 14/2022, art. 22.** Todos os processos que visem a uma contratação, independentemente do instrumento que a formalizará, serão submetidos à análise jurídica pela ADVOSF previamente à deliberação pela autoridade competente para os fins de que trata o art. 53 da Lei nº 14.133, de 2021.

²⁵ **ADG nº 14/2022, art. 23.** Previvamente ao encaminhamento dos autos para deliberação pela autoridade competente, a Secretaria de Finanças, Orçamento e Contabilidade - SAFIN deverá se manifestar a respeito da disponibilidade ou previsão orçamentária para atender à contratação.

²⁶ **ADG nº 14/2022, art. 54.** O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser, com apoio do Órgão Técnico, instruído pela SADCON, em conformidade com as disposições deste Ato, da Lei nº 14.133, de 2021, e da legislação de regência. § 1º A análise da conformidade jurídica da contratação direta, nos termos do §4º do art. 53 da Lei nº 14.133, de 2021, será realizada pela ADVOSF,





SENADO FEDERAL
Diretoria-Executiva de Governança Contratual e Licitatória

- m. **Requisitos de habilitação e qualificação:** a comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária, conforme previsão do inciso V do art. 72 da NLL, será objeto de verificação somente após o procedimento de cotação de preços.
- n. **Razão de escolha do contratado:** a razão de escolha do contratado, para atendimento ao disposto no inciso VI do art. 72 da Nova Lei de Licitações, pode ser verificada no capítulo 2 (Forma de Contratação), seção 2.4 (Critério de julgamento da contratação) do modelo de Termo de Referência estabelecido pelo Senado Federal por força do art. 7º do Anexo III do ADG nº 14/2022, em especial o inciso IV do *caput* e o inciso I do § 5º, que estabelece o menor preço como critério de julgamento da cotação de preços²⁷. Tal critério encontra amparo no inciso I do art. 33 da Lei nº 14.133/2021²⁸ e, consoante dito, fundamentará a escolha do contratado.
- o. **Justificativa de preço:** o preço estará devidamente justificado, em atendimento ao inciso VII do art. 72 da NLL, caso a cotação de preços seja bem-sucedida e obtenha proposta válida que seja inferior ao valor estimado da contratação.
- p. **Autorização da autoridade competente:** a autorização da autoridade competente para a contratação direta, prevista no inciso VIII do art. 72 da Lei nº 14.133/2021, é o ato administrativo que irá se materializar com o presente expediente, caso assim se decida.
- q. **Divulgação da autorização de contratação direta:** em cumprimento ao parágrafo único do art. 72 da NLL, bem como ao inciso II do § 2º do art. 59 do ADG nº 14/2022²⁹, essa divulgação deverá ser realizada na sequência da instrução processual, se autorizada a contratação direta.
- r. **Aviso de contratação direta:** conforme § 3º do art. 75 da NLL, bem como ao inciso I do § 2º do art. 59 do ADG nº 14/2022³⁰, toda contratação direta em razão do

notadamente quanto à observância dos requisitos legais e regulamentares, bem como à incidência dos entendimentos jurisprudenciais aplicáveis e adequados às circunstâncias do caso concreto. § 2º Observado o disposto no § 1º deste artigo, o setor da SADCON responsável pela instrução do processo de contratação direta deverá, ao encaminhar os autos à deliberação superior, manifestar-se conclusivamente quanto à presença dos pressupostos estabelecidos nos incisos I, II, III, IV, V, VI e VII do art. 72 e, conforme o caso, nos §§ 1º a 5º do art. 74 ou nos incisos do art. 75 da Lei nº 14.133, de 2021, resguardada à autoridade competente a análise do mérito administrativo da contratação.

²⁷ ADG nº 14/2022, Anexo III, art. 7º, § 5º Constituem critérios de julgamento: **Inciso I** - menor preço; [...].

²⁸ Lei nº 14.133/2021, art. 33. O julgamento das propostas será realizado de acordo com os seguintes critérios: **Inciso I** - menor preço; [...].

²⁹ ADG nº 14/2022, art. 59, § 2º Em relação às contratações diretas, a SADCON deverá providenciar: **inciso II** - a disponibilização do ato de autorização da contratação direta exarado pela autoridade competente: **a)** no Portal da Transparência do Senado Federal; **b)** no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP).

³⁰ ADG nº 14/2022, art. 59, § 2º Em relação às contratações diretas, a SADCON deverá providenciar: **inciso I** – a disponibilização do aviso de contratação direta para as dispensas de licitação de que tratam os incisos I e II do art.





SENADO FEDERAL
Diretoria-Executiva de Governança Contratual e Licitatória

valor deverá ser divulgada por meio de Aviso de Contratação Direta, pelo prazo mínimo de 3 dias úteis, no Portal da Transparência e no Portal Nacional de Contratações Públicas.

13. Considerando os documentos carreados aos autos, listados anteriormente no relatório, **todos os requisitos formais estabelecidos pelo art. 72 da Lei nº 14.133/2021 e pelo ADG nº 14/2022 foram cumpridos – ou serão cumpridos oportunamente.**

14. *Conclusio, esta Assessoria Técnica não vislumbra qualquer pendência a ser sanada neste momento da instrução processual.*

15. Feita a necessária digressão, passa-se à análise de mérito do caso concreto.

16. A SADCON, no Termo de Referência³¹, assim caracterizou o objeto da contratação:

1.1. Definição do objeto

1.1.1. O objeto do presente Termo de Referência é a contratação de ferramenta de pesquisas e comparação de preços praticados pela administração pública, que consiste num sistema de pesquisas baseado em resultados de licitações adjudicadas e homologadas, a fim de facilitar a pesquisa de mercado para estimar os custos das contratações do Senado Federal, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste instrumento.

17. No mesmo documento, a necessidade da contratação foi assim justificada:

1.2.1. Descrição da situação atual

1.2.1.1. A pesquisa de preços torna-se necessária para que a Administração possa avaliar o custo da contratação e constitui elemento fundamental para a instrução dos procedimentos de contratação, estando prevista em várias disposições legais, de sorte que sua obrigatoriedade é reconhecida pela remansosa jurisprudência do Tribunal de Contas da União – TCU.

1.2.1.2. Essa fase da pesquisa de mercado quase sempre é demorada, pois implica numa criteriosa busca de preços perante as empresas do ramo do objeto pretendido. Estas, na maioria das vezes, não possuem interesse e boa vontade em atender às solicitações do Órgão, pois sabem que as cotações se destinam tão somente à realização de pesquisa. Ademais, há o desafio de identificação da confiabilidade dos preços coletados, o que exige a ampliação da captação de dados que possam servir a uma fidedigna referência dos preços de mercado.

1.2.1.3. Assim, vários contatos precisam ser mantidos para que se consiga finalizar a pesquisa, especialmente no que diz respeito à contratação de serviços ou de objeto com poucos fornecedores no mercado. Tal dificuldade faz com que

75 da Lei nº 14.133, de 2021: **a)** no Portal da Transparência do Senado Federal; **b)** no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP).

³¹ **Termo de Referência:** NUP 00100.147877/2025-00.





SENADO FEDERAL

Diretoria-Executiva de Governança Contratual e Licitatória

a pesquisa de preços se apresente como um entrave para a celeridade na tramitação dos procedimentos de contratação e, por conseguinte, para o cumprimento dos prazos estabelecidos. Vale ressaltar que a pesquisa de preços deficiente poderá ensejar uma contratação com sobrepreço ou inexistente, situações que acabam acarretando prejuízos à administração pública e riscos de responsabilização aos agentes públicos envolvidos na contratação.

1.2.1.4. O Painel de Preços¹, definido como parâmetro de pesquisa prioritário na estimativa de preços, conforme Instrução Normativa SEGES nº 65/2021 do então Ministério da Economia, apesar de gratuito, está frequentemente fora do ar, dificultando e retardando as pesquisas de preços. Além de lento e instável, não é um banco intuitivo e de fácil utilização.

1.2.1.5. A ferramenta Pesquisa de Preços, do Governo Federal, implantada no final de 2022, está em aperfeiçoamento, e permite somente a busca através do Catmat/Catser, não sendo tão eficiente, face à catalogação ainda escassa dos materiais/serviços.

1.2.1.6. Assim, a presente contratação visa a suprir a deficiência do Painel de Preços/Pesquisa de Preços e robustecer a cesta de preços, além de imprimir agilidade à pesquisa de mercado realizada pelos órgãos técnicos.

1.2.1.7. Ademais, a realização de pesquisas de preços visando ao estabelecimento do valor estimado ou máximo da contratação atende ao princípio da economicidade e decorre de obrigação legal: a Lei nº 14.133/2021 (art. 18, inc. IV) exige a elaboração do orçamento estimado para a identificação precisa dos valores praticados no mercado para objeto similar ao pretendido pela Administração. Deve haver fidedignidade, ou seja, o valor estabelecido necessita estar de acordo com a realidade de mercado, sob pena de ineficiência no certame licitatório. Sendo superestimado, acarretará valores desvantajosos para a Administração; estando aquém dos preços praticados, restringirá a competição e poderá culminar no fracasso da licitação ou tornar o futuro contrato inexistente. Nesse rumo, é oportuno trazer à colação o ADG nº 14/2022, Anexo VI, art. 2º, que assim dispõe:

Art. 2º A composição da cesta aceitável de preços depende da obtenção de, no mínimo, 3 (três) amostras de preços por item.

§ 1º Sem prejuízo da utilização de outros sistemas de auxílio à pesquisa de preços ou de catalogação de bases de dados de natureza pública ou privada, constituem fontes de consulta:

I -públicas:

a) Painel para Consulta de Preços disponível no Portal Nacional de Contratações

Públicas (PNCP);

b) Painel de Preços do Portal de Compras Governamentais;

c) Banco de Preços em Saúde;





SENADO FEDERAL
Diretoria-Executiva de Governança Contratual e Licitatória

- d) contratações similares de outros entes públicos;
- e) contratações anteriores do Senado Federal.

II - privadas:

- a) pesquisa publicada em mídia especializada, em meio impresso ou eletrônico, com notório e amplo reconhecimento no âmbito que atua;
- b) pesquisa disponível em sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que o documento contenha o endereço eletrônico e a data de acesso;
- c) pesquisa direta com potenciais fornecedores de produtos ou serviços, inclusive mediante orçamentos coletados por servidores do Senado Federal nos estabelecimentos, desde que informado, no mínimo, o CNPJ do fornecedor;
- d) pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas.

1.2.1.8. O objetivo da contratação é possibilitar a melhor utilização das fontes de pesquisa indicadas no inciso I, alíneas a, b e d, cuja relevância pode ser sintetizada nos seguintes termos:

- Os preços praticados em outros contratos públicos representam um importante parâmetro, já que, ressalvadas peculiaridades concretas, não se justificam grandes distorções;
- Tais dados funcionam como ferramenta para negociação de preços, procedimento que apresenta melhores resultados quando embasado em preços já praticados em contratos públicos;
- A dificuldade de obtenção de orçamentos diretamente com os particulares torna indispensável a utilização cumulativa de outras fontes legítimas, afastando a eventualidade de questionamentos futuros.

1.2.1.9. É oportuno destacar que o Senado faz uso da ferramenta Banco de Preços, de propriedade da empresa NP TECNOLOGIA E GESTÃO DE DADOS LTDA. desde 2014, por meio de inexigibilidade de licitação. Todavia, no exercício 2024 detectou-se concorrente no mercado que fornece ferramenta similar, motivo pelo que este TR é elaborado.

18. Importa ressaltar, ainda, que o Órgão Técnico registrou no Termo de Referência a seguinte justificativa para a quantidade solicitada:

1.2.2. Justificativa para a quantidade a ser contratada

1.2.2.1. No que diz respeito à quantidade, atualmente são disponibilizados 16 (dezesseis) acessos, sendo 4 (quatro) licenças e 12 (doze) cortesias. A contratação que ora se requer manteria o mesmo total de acessos. Convém





SENADO FEDERAL
Diretoria-Executiva de Governança Contratual e Licitatória

lembra que a quantidade de acessos já fora objeto de apontamento por parte da Auditoria, por meio do Relatório 2 de Monitoramento nº 012/2015-COAUDCON/SCISF. Conforme justificativa apresentada à época pelo então SEPPRE/SADCON, havia 12 (doze) órgãos técnicos responsáveis pelos contratos e seus respectivos objetos. Referida justificativa fora acatada pela então COAUDCON/SCISF, conforme demonstra o Quadro 3 de Verificação do Cumprimento do Relatório de Auditoria nº 005/2015. Atualmente, o número de órgãos técnicos monta a 19 (dezenove). Os atuais órgãos técnicos são os seguintes:

ÓRGÃOS TÉCNICOS
NÚCLEO DE COORDENAÇÃO DE AÇÕES SOCIOAMBIENTAIS
ASSESSORIA DE QUALIDADE DE ATENDIMENTO E LOGÍSTICA
SECRETARIA-GERAL DA MESA
DIRETORIA-GERAL
SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS
SECRETARIA DE GESTÃO DE INFORMAÇÃO E DOCUMENTAÇÃO
OUVIDORIA DO SENADO FEDERAL
SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA
SECRETARIA DE PATRIMÔNIO
SECRETARIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO PRODASEN
SECRETARIA DE POLÍCIA DO SENADO FEDERAL
INSTITUTO LEGISLATIVO BRASILEIRO
SECRETARIA DE TRANSPARÊNCIA
SECRETARIA DE EDITORAÇÃO E PUBLICAÇÕES
SECRETARIA DE COMUNICAÇÃO SOCIAL
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO DE CONTRATAÇÕES
NÚCLEO DE APOIO À INOVAÇÃO
INSTITUIÇÃO FISCAL INDEPENDENTE
DIRETORIA-EXECUTIVA DE GOVERNANÇA CONTRATUAL E LICITATÓRIA





SENADO FEDERAL
Diretoria-Executiva de Governança Contratual e Licitatória

1.2.2.2. Deve-se observar, contudo, que os órgãos técnicos possuem outras unidades subordinadas, e cada uma dessas unidades normalmente é responsável por um objeto específico. Tome-se como exemplo a SPATR: a essa Secretaria são subordinadas as seguintes Coordenações: Administração de Residências Oficiais; Administração e Suprimento de Almoxarifados; Administração Patrimonial; Serviços Gerais; e Telecomunicações. Além dessas Coordenações, temos o Serviço de Controle de Qualidade e Especificações de Materiais e Bens Comuns, o Serviço de Controle de Qualidade e Especificações de Materiais e Bens Especiais e o Serviço de Documentação e Administração de Imóveis. Em regra, cada Coordenação é responsável por objetos contratuais específicos, de modo que a situação em que todas elas estejam realizando consultas simultâneas no Banco de Preços – cada qual com seu objeto – é perfeitamente factível. Dessa forma, se levarmos em consideração essas subdivisões, é possível inferir que são muito mais que 19 (dezenove) o número de órgãos que efetivamente realizam pesquisa de preços, decorrendo desse fato a necessidade do número atual de licenças.

19. O processo veio a esta Diretoria-Executiva de Governança Contratual e Licitatória – DIRECON para aprovação do Termo de Referência³², autorização da contratação direta por dispensa de licitação³³ e autorização para realização da cotação de preços.

20. Quanto à legislação aplicável, o inciso II do art. 75 da Lei nº 14.133/2021 permite à Administração dispensar a licitação para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 62.725,59 (sessenta e dois mil setecentos e vinte e cinco reais e cinquenta e nove centavos)³⁴ no caso de serviços e compras comuns. O valor estimado da contratação, de **R\$ 42.612,04** obtido pelo Órgão Técnico por meio da pesquisa de preços, foi ratificado pela COCVAP³⁵, em atendimento ao art. 18 do ADG nº 14/2022.

21. Assim, no presente caso entende-se possível a utilização da faculdade de contratação direta conferida pelo legislador, visto que o valor estimado da contratação é inferior ao limite legal.

22. Ademais, por meio do Parecer nº 561/2025-ADVOSF³⁶, a Advocacia concluiu pela regularidade jurídica do procedimento de dispensa de licitação, com fulcro no inciso II do art. 75 da Lei nº 14.133/2021, desde que atendidas as recomendações contidas no respectivo parecer.

³² **ADG nº 14/2022, art. 24.** Os autos deverão ser encaminhados à Diretoria-Geral para aprovação do Termo de Referência ou Projeto Básico previamente à seleção do fornecedor.

³³ **Lei nº 14.133/2021, art. 72.** O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos: **Inciso VIII:** autorização da autoridade competente.

³⁴ **Lei nº 14.133/2021, art. 75.** É dispensável a licitação: **Inciso II** – para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras. *Valor atualizado para R\$ 62.725,59 por meio do Decreto nº 12.343, de 30 de dezembro de 2024.*

³⁵ **Ofício nº 306/2025-COCVAP/SADCON:** NUP 00100.111471/2025-81.

³⁶ **Parecer nº 561/2025-ADVOSF:** NUP 00100.146565/2025-71.





SENADO FEDERAL
Diretoria-Executiva de Governança Contratual e Licitatória

23. Quanto ao teor do mencionado Parecer, destaca-se:

Nesse sentido, esta Advocacia entende que foram adotadas as cautelas necessárias a fim de evitar o indevido fracionamento de despesas que permite alicerçar a decisão da autoridade competente.

(...)

No presente caso, houve regular elaboração da pesquisa de preços (doc. 00100.051629/2025-56), que contempla cotações obtidas junto a fornecedores, bem como uma contratação similar realizada pela Administração Pública há menos de um ano. A COCVAP, por sua vez, ratificou a referida pesquisa de preços, com validade até 22/09/2025, em conformidade com o disposto no art. 18 do ADG nº 14/202224 (doc. nº 00100.052813/2025-13).

(...)

Por todo o exposto, observa-se que a minuta examinada atende aos parâmetros já validados por esta Advocacia em casos semelhantes, incorporando de forma adequada os elementos essenciais constantes do Termo de Referência. Estando aptas, portanto, a regular o processo seletivo destinado a viabilizar a contratação em tela, nos termos do que preveem o art. 75, § 3º, da Lei nº 14.133/2021, o art. 56 do ADG nº 14/2022 e as disposições constantes do Anexo VII desse mesmo ato normativo.

4. DAS CONCLUSÕES

Diante de todo o exposto, desde que atendidas as recomendações contidas no presente parecer e que a autoridade competente delibere no sentido de autorizar a contratação direta, as minutas, dispostas nos docs. nº 00100.137863/2025-70, anexos 2 e 3, estão aptas a satisfazer os fins a que se destina e o procedimento poderá seguir regular tramitação, sem necessidade de retorno a esta Advocacia.

(...)

24. As recomendações expressas se encontram atendidas no contexto da instrução processual e as demais recomendações referem-se aos atos administrativos que serão praticados na sequência da instrução processual.

25. A Coordenação de Contratações Diretas – COCDIR entendeu que a contratação ora pretendida se encontrava apta para análise e decisão de mérito do ordenador de despesas³⁷.

26. Por fim, para que o objeto possa ser contratado diretamente, por meio de dispensa de licitação, é preciso que seja observado o art. 56 do ADG nº 14/2022³⁸. Dessa maneira,

³⁷ Relatório conclusivo nº 026/2025-COCDIR/SADCON: NUP 00100.156013/2025-71.

³⁸ ADG nº 14/2022, art. 56. Sempre que for necessário selecionar um fornecedor para contratações por meio de dispensa de licitação, a SADCON deverá realizar cotação de preços, nos termos do Anexo VIII deste Ato.





SENADO FEDERAL
Diretoria-Executiva de Governança Contratual e Licitatória

a cotação de preços será realizada *preferencialmente* de forma eletrônica, em atendimento ao § 1º do art. 1º do Anexo VIII do mesmo normativo³⁹ e ao § 3º do art. 75 da Lei nº 14.133/2021⁴⁰.

27. **Ante todo o exposto**, diante das manifestações técnicas e jurídicas, expedidas pelas respectivas unidades administrativas no exercício das competências regulamentares que lhes são conferidas, bem como da documentação carreada aos autos, **esta Assessoria Técnica**, no exercício da competência prevista no inciso III do parágrafo único do art. 15 do Regulamento Orgânico-Administrativo do Senado Federal – ROA⁴¹, **não vislumbra óbice à presente contratação**, razão pela qual encaminha-se o presente processo para decisão, nos termos do art. 9º, incisos IV e IX, do Anexo V do Regulamento Administrativo do Senado Federal – RASF⁴², consolidado pelo Ato da Comissão Diretora – ATC nº 14/2022, c/c inciso XI do art. 1º do Ato da Diretoria-Geral – ADG nº 33/2017⁴³.

28. Em caso de aprovação das justificativas apresentadas pelo Órgão Técnico acerca da necessidade de contratação do objeto e da quantidade solicitada, e desde que entenda justificada a dispensa da licitação, é necessário que sejam aprovados o Termo de Referência constante do NUP 00100.147877/2025-00, a minuta de Aviso de Contratação Direta de NUP 00100.137863/2025-70-2, e a Minuta de Contrato de NUP 00100.137863/2025-70-3; sejam

³⁹ ADG nº 14/2022, Anexo VIII, art. 1º, § 1º Quando for viável, sob o prisma técnico e de gestão, o procedimento de cotação de preços deverá ser realizado, preferencialmente, por meio do Sistema de Dispensa Eletrônica do Governo Federal, [...].

⁴⁰ Lei nº 14.133/2021, art. 75, § 3º As contratações de que tratam os incisos I e II do caput deste artigo serão preferencialmente precedidas de divulgação de aviso em sítio eletrônico oficial, pelo prazo mínimo de 3 (três) dias úteis, com a especificação do objeto pretendido e com a manifestação de interesse da Administração em obter propostas adicionais de eventuais interessados, devendo ser selecionada a proposta mais vantajosa.

⁴¹ ROA, Art. 15, parágrafo único, inciso III - à Assessoria Técnica compete prestar assessoramento técnico à Diretoria-Executiva de Governança Contratual e Licitatória; providenciar sobre o expediente, audiências e a representação de seu titular; auxiliar e assessorar o seu titular no desempenho de suas atividades; receber, controlar, distribuir e analisar o material, o expediente e os processos encaminhados para a decisão de seu titular; executar análises, estudos e trabalhos técnicos; ponderar a eventual necessidade de complementação de instrução ou diligência, notadamente na hipótese de alegação de matéria de fato que necessite esclarecimento de outra unidade administrativa; sugerir soluções à luz da legislação pertinente e das normas internas; elaborar os respectivos despachos, instruções e decisões; preparar minutas de correspondências oficiais a serem expedidas; organizar e consolidar dados estatísticos; assessorar a Diretoria-Geral, no âmbito da Diretoria-Executiva de Governança Contratual e Licitatória, no planejamento setorial, na gerência de programas e projetos, na elaboração e acompanhamento de planos de treinamento, na gestão de riscos e da segurança da informação, na melhoria de processos de trabalho e na consolidação de informações gerenciais; e executar outras atribuições correlatas; (Redação dada pelo Ato do Presidente nº 16/2023).

⁴² RASF, Anexo V, art. 9º No âmbito das contratações do Senado Federal, compete ao titular da Diretoria-Geral: **Inciso IV** – aprovar os Estudos Técnicos Preliminares, os Projetos Básicos, os Termos de Referência, as minutas de edital, os contratos, as atas de registro de preços, os termos aditivos e as demais avenças das contratações do Senado Federal. **Inciso IX** – designar para todo contrato, convênio, ajuste ou protocolo, um gestor e um substituto, ou comissão de gestão, indicados pelo titular da área interessada.

⁴³ ADG nº 33/2017, art. 1º Ficam delegadas as seguintes competências administrativas ao titular da DIRETORIA-EXECUTIVA DE CONTRATAÇÕES e ao titular da DIRETORIA-EXECUTIVA DE GESTÃO, as quais poderão ser praticadas concorrentemente com o titular da Diretoria-Geral: **Inciso XI** – realizar os atos previstos no art. 9º, do Anexo V ao Regulamento Administrativo do Senado Federal, exceto os disciplinados nos seus incisos XII e XIII.





SENADO FEDERAL
Diretoria-Executiva de Governança Contratual e Licitatória

autorizadas a contratação direta por dispensa de licitação, com fulcro no inciso II do art. 75 da Lei nº 14.133/2021, e a realização de cotação de preços; e que sejam designados os gestores indicados no Termo de Referência.

Brasília, 04 de setembro de 2025.

Respeitosamente,

Revisão:

(assinado digitalmente)

ARTHUR CEZAR DA SILVA JUNIOR

Matrícula 357823

(assinado digitalmente)

DIMITRIOS HADJINICOLAOU

Assessor Técnico

OAB/DF nº 44.007

De acordo. Adoto a análise como razão de decidir.

Considerando que os requisitos formais exigidos pelos incisos I, II, III e IV do art. 72 da Lei nº 14.133/2021 foram atendidos, e que os demais incisos serão atendidos oportunamente, conforme informado pela Assessoria Técnica;

Considerando as justificativas acerca da necessidade da contratação e da quantidade solicitada, apresentadas pelo Órgão Técnico no Termo de Referência, unidade administrativa que detém a expertise temática para o objeto conforme preconizado pelo art. 5º do ADG nº 14/2022 e definições constantes do Anexo I;

Considerando o valor estimado da contratação, obtido pelo Órgão Técnico na forma do art. 14 do ADG nº 14/2022 e ratificado pela COCVAP na forma do art. 18 do mesmo normativo;

Considerando a análise jurídica realizada pela ADVOSF, consoante ao disposto no art. 22 do ADG nº 14/2022;

Considerando a análise de disponibilidade orçamentária realizada pela SAFIN, em respeito ao art. 23 do ADG nº 14/2022;

Considerando a instrução realizada pela SADCON, em respeito ao § 2º do art. 54 do ADG nº 14/2022; e

Considerando a permissão legal do inciso II do art. 75 da Lei nº 14.133/2021;

Acolho a análise da Assessoria Técnica da Diretoria-Executiva de Governança Contratual e Licitatória e demais informações constantes dos autos e, no exercício das competências estabelecidas pelo RASF, consolidado pelo ATC nº 14/2022, c/c art. 1º, inciso XI, do ADG nº 33/2017, delibero nos seguintes termos:





SENADO FEDERAL
Diretoria-Executiva de Governança Contratual e Licitatória

- a. **APROVO**, nos termos do inciso IV do art. 9º do Anexo V do RASF, o Termo de Referência constante do NUP 00100.147877/2025-00, a Minuta de Aviso de Contratação Direta de NUP 00100.137863/2025-70-2 e a Minuta de Contrato de NUP 00100.137863/2025-70-3;
- b. **AUTORIZO**, com fulcro no inciso II do art. 75 da Lei nº 14.133/2021, a contratação direta por dispensa de licitação ora pretendida;
- c. **AUTORIZO**, observados os §§ 1º e 2º do art. 1º do Anexo VIII do ADG nº 14/2022, a realização do procedimento de cotação de preços;
- d. **DESIGNO**, em atendimento ao inciso IX do art. 9º do Anexo V do RASF, conforme indicado pelo Órgão Técnico no Termo de Referência, o titular da Coordenação de Controle e Validação de Processos – COCVAP e seu substituto, como gestor e fiscal titular, e gestor e fiscal substituto, respectivamente, para acompanhamento do ajuste que se originar deste processo.

Encaminhem-se os autos à Assessoria Administrativa da Diretoria-Geral – AADGER para publicação da Portaria de Designação de Gestores nº 229/2025-DIRECON e, em seguida, à COCDIR, para realização da cotação de preços e continuidade da instrução processual.

(assinado digitalmente)

WANDERLEY RABELO DA SILVA

Diretor-Executivo de Governança Contratual e Licitatória





SENADO FEDERAL
Diretoria-Executiva de Governança Contratual e Licitatória

PORTRARIA DA DIRETORIA-EXECUTIVA DE GOVERNANÇA CONTRATUAL E LICITATÓRIA
Nº 229, de 2025

O DIRETOR-EXECUTIVO DE GOVERNANÇA CONTRATUAL E LICITATÓRIA DO SENADO FEDERAL, no uso da atribuição que lhe foi conferida pelo art. 9º, inciso IX, do Anexo V, do Regulamento Administrativo do Senado Federal, c/c o art. 1º, inciso XI, do Ato da Diretoria-Geral nº 33/2017, e tendo em vista o que consta do Processo nº 00200.021694/2024-48,

RESOLVE:

Art. 1º Designar o titular da Coordenação de Controle e Validação de Processos - COCVAP e seu substituto, como gestores titular e substituto, respectivamente, do ajuste que se originar do referido processo.

Art. 2º Designar o titular da Coordenação de Controle e Validação de Processos – COCVAP e seu substituto, como fiscais titular e substituto, respectivamente, do ajuste que se originar do referido processo.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 04 de setembro de 2025.

(assinado digitalmente)

WANDERLEY RABELO DA SILVA
Diretor-Executivo de Governança Contratual e Licitatória

